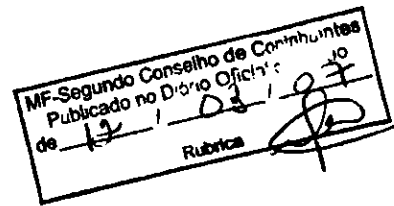




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl

Processo nº : 10855.001532/2002-37
Recurso nº : 132.993
Acórdão nº : 203-10.957



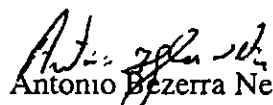
Recorrente : CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram direito a créditos do IPI os insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, ainda que empregados em produtos tributados. Ausência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. **Precentes**
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

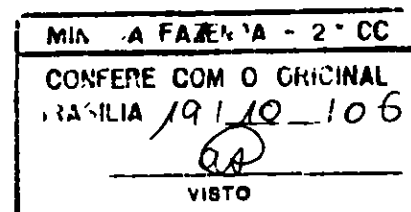
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001532/2002-37
Recurso nº : 132.993
Acórdão nº : 203-10.957

Recorrente : CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S/A

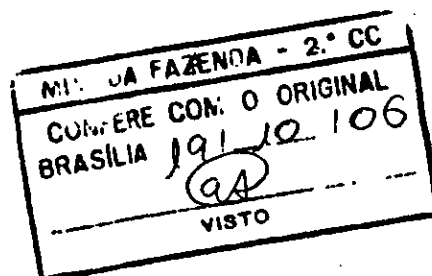
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 9.056, proferido em 06/09/2005 pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos extemporâneos do IPI acumulados no período de novembro de 1998 a março de 2002, relativo à entrada desordenada daquele tributo por alíquota zero, isenção ou não-tributação, para posterior compensação com impostos e contribuições administradas pela Receita Federal.

Por economia processual, tendo em vista a identidade de argumentação do recurso voluntário e da manifestação de inconformidade do Recorrente, adota-se para fins legais o Relatório de fl. 284 na sua integridade.

À fl. 291 informa arrolamento de bens necessário para o seguimento do presente Recurso.

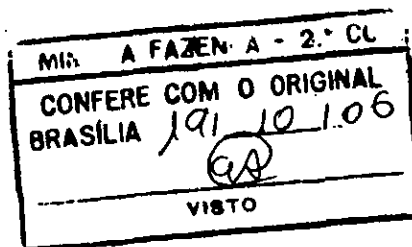
É o relatório.



②



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.001532/2002-37
Recurso nº : 132.993
Acórdão nº : 203-10.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E COM ALÍQUOTA ZERO: SEM DIREITO A CRÉDITOS

O art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal estabelece o princípio da não-cumulatividade para o IPI, estabelecendo que "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*".

Ao utilizar verbo *cobrado* na expressão supra, vê-se que o Constituinte elegeu como critério para materialização do princípio da não-cumulatividade a técnica "imposto sobre imposto", o que exige a incidência efetiva do imposto na aquisição do insumo para que o adquirente tenha direito ao crédito na fase seguinte da cadeia produtiva.

Por conseguintes, nas hipóteses em que o insumo é adquirido com desoneração do IPI, seja por imunidade, isenção, não-tributação ou alíquota zero, não há que se falar em tributo *cobrado* no ciclo econômico anterior, inexistindo qualquer crédito para a fase posterior.

Inobstante o Recorrente lastrear seu entendimento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifico que o aresto colacionado, *in casu* o Recurso Extraordinário nº 350.446-1/PR, relatado pelo Min. Nelson Jobim, foi proferido em sede de controle difuso de Constitucionalidade, isto é, sem eficácia *erga omnes*, o que, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, inciso primeiro, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, abaixo transcrito, impede o reconhecimento da suposta inconstitucionalidade ora sustentada, verbis:

"Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato".

Ademais, como bem anota o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, o próprio STF vem revendo a jurisprudência apontada pelo Recorrente, como se denota no Recurso Extraordinário nº 353.657-5, relativo a insumo com alíquota zero (pranchas de madeira compensada) e cujo julgamento ainda não findou, vem decidindo pelo não cabimento do crédito na hipótese de insumo adquirido com alíquota zero.

Naquele julgamento, o Relator, Min. Marco Aurélio, até agora acompanhado no seu voto pelos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (e contraditado pelo Min. Nelson Jobim, este acompanhado pelo Min. Cezar Peluso), entendeu que "*não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar de empréstimo a alíquota final atinente a*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001532/2002-37
Recurso nº : 132.993
Acórdão nº : 203-10.957

operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência", o que bem demonstra a adoção da técnica "imposto sobre imposto" adotada pela Constituição para efetivar a não-cumulatividade.

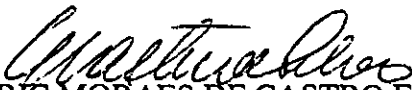
Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever o Informativo nº 361 do STF, no qual o Min. Marco Aurélio afirma que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF:

Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. Ponderou que a admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Sustentou que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito. Acrescentou que a Lei-9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/10/06

VISTO